SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006853-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jason Eder Divino

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

JASON EDER DIVINO, qualificado nos autos, ajuizou pedido de *indenização por danos materiais e morais* em face de IRMANDADE SANTA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e CELSO DAVI LOPES, igualmente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1- Ao procurar atendimento oftalmológico em uma unidade da primeira ré foi diagnosticado com catarata no olho esquerdo;
- 2- Foi encaminhado para a realização de cirurgia, no mutirão cirúrgico promovido pela primeira ré. A cirurgia foi realizada pelo segundo réu;
- 3-Passado alguns meses da realização da cirurgia, notou que sua visão do olho esquerdo estava escurecendo, e, atendimento médico razão procurou por esta oftamológico na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. sendo examinado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

novamente pelo segundo réu Celso Luiz Lopes que lhe informou que sua visão iria voltar ao normal com o passar do tempo;

- 4- Sua visão foi piorando até perdê-la completamente. Buscou a opinião de outra oftalmologista que diagnosticou um possível deslocamento de retina, causada por erro médico, em decorrência do excesso de utilização do laser durante a cirurgia;
- 5- Constatou-se ainda que está perdendo a visão do olho direito, em virtude do esforço excessivo;
- 6- Tentou marcar cirurgia com outro médico, mas este não lhe garantiu sucesso no procedimento;
- 7- Solicitou o prontuário médico e os documentos relativos aos atendimentos junto à Santa Casa de Misericórdia, porém, não foi atendido;
- 8- Atualmente, em virtude da perda da visão do olho esquerdo e da diminuição da visão do olho direito não pode exercer suas funções habituais;
- 9- Aduz que houve erro médico e que há responsabilidade objetiva da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, está evidenciada a culpa do profissional que realizou a cirurgia.
- 10- Pede, então, a condenação dos réus a lhe pagarem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização por danos morais, no valor de trezentos (300) salários mínimos, pensão vitalícia, o custeio do tratamento em clínica a ser indicada pelo autor e condenação em lucros cessantes;

11- Requerer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

Citado, Celso Davi Lopes, contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese que, no procedimento cirúrgico, a catarata é removida por meio da facoemulsificação com implante de lente intraocular ou cirurgia com pequena incisão e não com a utilização de laser como faz crer o autor. Sustenta que o procedimento realizado não ocasionou o deslocamento de retina, podendo-se verificar, portanto, que não foi comprovada sua culpa para o suposto erro médico, não havendo dever de indenizar. Afirma que, para se cogitar em responsabilidade civil por erro médico é necessária a comprovação da culpa do profissional, o que não se verifica no caso dos autos. Salienta que a perda da visão ocorreu devido à negligência do autor que não fez o repouso pós operatório corretamente, ou ainda devido à sua miopia.

Citada, Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese que, de acordo com o prontuário do autor a cirurgia transcorreu de maneira tranquila, sem intercorrências. O paciente foi examinado um dia após a cirurgia e tudo estava normal. Passados seis (06) meses após o procedimento é que o autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procurou atendimento, manifestando desconforto para enxergar, ocasião em que foi constatado descolamento de retina do olho esquerdo. Sustenta que a tese de erro médico deve ser afastada porque procurou atendimento após 6 meses da cirurgia. Ademais, o descolamento de retina ocorre em consequência de distúrbios inflamatórios, diabetes e não por causa da cirurgia realizada. Afirma ainda que se o pós operatório não for realizado corretamente, conforme prescrição médica, o paciente pode vir a ter complicações visuais. Salienta que foram prestados todos os cuidados médicos e de enfermagem para o restabelecimento do autor. Salienta ainda que não contam dos autos provas capazes de comprovar o nexo causal entre a cirurgia e a perda da visão. Juntou documentos (fls.123/135).

Impugnação às fls.140/148.

Decisão saneadora de fls.149/152 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada por ambos os réus e preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela ré Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e determinou a realização de prova pericial.

Laudo médico pericial a fls.202/213.

Manifestaram-se sobre o laudo o autor (fls. 216/217), o médico réu Celso Davi Lopes (fls.219) e a ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (fls.220/221).

Memoriais por parte da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos às fls.228/231 e do réu Celso Davi Lopes às fls.232/233.

Certificou-se que decorreu prazo legal sem oferecimento de

alegações finais por parte do autor (fls.236).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As preliminares aventadas em contestação já foram repelidas em decisão saneadora.

Resta apreciar o mérito da causa.

Cediço que a responsabilidade civil do médico não é idêntica à dos outros profissionais, já que sua obrigação, regra geral, é de meio e não de resultado, exceção feita à cirurgia plástica estética.

Ademais, a vida e saúde humanas são ditadas por uma ciência que não é exata.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do médico está expressamente consagrada no art.951 do Código Civil.

Sua responsabilidade civil, na qualidade de profissional liberal, em face do disposto no art. 14, § 4º do CDC, será apurada mediante verificação da culpa, regra, aliás, aplicável a todos os demais profissionais liberais, cujo elenco está relacionado no anexo art.577 da CLT.

Sendo a responsabilidade fundada na culpa, para que haja indenização é preciso que haja dano, mas que esse dano tenha vindo de uma ação ou omissão voluntária (dolo), de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito) e que seja também provado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano.

A atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja conseguido.

O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la.

Ensina Aguiar Dias:

"O que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação e cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

Dessa forma, a responsabilidade contratual do médico pode ser presumida ou não. Não há obrigatoriedade de presumir-se a culpa só por estarmos diante de um contrato. O parâmetro deve ser o tipo de obrigação assumida pelo facultativo com seu cliente. Se este se propôs a alcançar um determinado resultado, como na cirurgia estética, é presumidamente culpado caso não o atinja. Cabe a este profissional demonstrar a sua não - culpa - ou ocorrência de fortuito ou força maior. O cliente (credor) só deve demonstrar o inadimplemento, isto é, que o resultado não foi alcançado. Ao contrário, se o médico somente se compromete a se esforçar para conseguir a cura, cabe à vítima do dano provar a sua culpa ou dolo. É o cliente ou a sua família que tem de demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que possa receber a indenização devida" (Responsabilidade Civil dos Médicos, in Responsabilidade Civil, Coordenação de Yussef Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed.,1988, pp.319/321).

No caso em tela cuida-se de obrigação de meio, alegando-se erro na conduta terapêutica.

Ora, a culpa do médico, pela natureza do contrato que firma com o paciente, somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico está no desvio de conduta técnica.

Sendo esse desvio uma situação anormal dentro do relacionamento contratual não há como presumi-lo.

Cumpre ao autor da ação prová-lo adequadamente (art.373, I, do Código de Processo Civil).

Enfim, atuar o médico com zelo e adequação vem a ser a própria prestação contratual. Assim, quando o paciente se diz vítima de erro médico, está apontando o inadimplemento da prestação devida. Provar a culpa do médico, então, não é demonstrar apenas o elemento psicológico ou subjetivo da responsabilidade civil. É provar o inadimplemento mesmo da prestação devida pelo médico. E em qualquer ação de indenização por responsabilidade contratual, cabe sempre ao autor o ônus de provar o inadimplemento do réu.

No caso em tela, a perícia concluiu que não houve erro médico, já que o pós operatório ocorreu conforme o planejado e sem intercorrências. Concluiu ainda, que o autor procurou o serviço de oftalmologia somente seis (06) meses após a cirurgia e foi atendido quatro dias após a percepção da queixa, e só aí foi diagnosticado com descolamento de retina. O exame pré operatório de biometria, evidenciava que o autor era portador de olha com diâmetro Antero posterior aumentado, que, por sí só, aumenta o risco de descolamento de retina (alta miopia).

Nesse sentido, confiram-se conclusões do laudo médico pericial de fls.202/213:

"Não há nexo entre o procedimento cirúrgico realizado pelo requerido e a perda da visão de um de seus olhos".

Não havendo erro de diagnóstico ou tratamento comprovado, bem como não havendo dano estético ou incapacidade laborativa, afasta-se o nexo causal e, portanto o dever de indenizar, quer do médico, em virtude de responsabilidade subjetiva, quer do hospital.

Isso porque a responsabilidade do hospital e plano de saúde em relação a serviços de médico que seja seu cooperado ou que utilize suas instalações, também é subjetiva e depende de prova de culpa, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO. Confira-se: CIVIL. MORTE. CULPA. MÉDICOS. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. 1 responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes.

Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

- 2 Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.
- 3 O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).

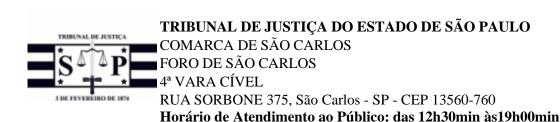
4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (REsp 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 275).

Apurando a prova pericial que o pós operatório ocorreu conforme o planejado e sem intercorrências, que na cirurgia de catarata realizada no autor não se utilizou de laser, muito menos laser em excesso e que não há nexo causal entre a cirurgia realizada e o descolamento de retina, ocorrido 6 meses depois da cirurgia, fica afastada a responsabilidade dos réus.

Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos do autor, condenando-o, por sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios de todos os réus, estes arbitrados, em favor de cada requerido, em 10% sobre o valor dado à causa.

Em sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se



São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA